



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.720220/2011-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.626 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** CLAUDIO WAGNER STEVANATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.**

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **04-28.253** da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 78 e segs.).

“Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física, f. 22 a 25, do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 3.307,86 calculado em 10/01/2011 tendo os seguintes valores originários:

- Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 1.730,51
- Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 48, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*23.314,11, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Omissão de rendimentos de aposentadoria no valor de R\$23.314,11.

Para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, sendo isento a partir da data do laudo oficial.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
362.556.458-00	23.314,11	0,00	23.314,11	0,00	0,00	0,00

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 03/02/2011 (f. 27).

**Impugnação**

Foi apresentada impugnação (fl. 02 a 03), entregue à RFB em 17/02/2011, por intermédio da qual o sujeito passivo alega:

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.
- Cabe esclarecer que houve atendimento a intimação 2009/973907088360410, atendimento feito na data de 26/11/2010, quando me apresentei junto a esta Secretaria, onde fui atendido pela servidora Márcia Garcia de F. Cabral, TERMO DE ATENDIMENTO N° 200910000080301, onde foi anexado os seguintes documentos: 01- comprovante de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário; 01- Cópia autenticada da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria e Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano); 01- exames laboratoriais; biópsias Prostáticas; tomografia computadorizada T.C de pelve); Relatório médico; carta médica. Mesmo estando no momento fragilizado devido a quimioterapia não me furtei ao atendimento.
- Apresenta documentos comprobatórios.

**Pedido**

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

**“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.**

O contribuinte foi atuado tendo por base imponible o valor de R\$23.314,11, recebidos da fonte pagadora INSS.

Em sede de impugnação, vieram esclarecer que o contribuinte era aposentado, portador de moléstia grave, e anexa documentos comprobatórios.

Em síntese, pretende que os rendimentos sejam considerados isentos por que se trataria de rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, nos termos do inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713/88:

Sobre o assunto dispôs o inc. XIV, do art. 6º, da Lei no 7.713/88, prevendo a isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia profissional e demais doenças graves que especifica:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Ao estabelecer os requisitos para reconhecimento da isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria de portadores dessas moléstias, a Lei 9.250/95, em seu artigo 30, determina:

*Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Portanto, para que possam os rendimentos que compuseram a base imputável da autuação ser considerados isentos, é necessário que se comprove, documentalmente, a condição de aposentado, a existência de doença grave, e que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria, ainda que recebidos em decorrência de ação judicial.

De acordo com o Laudo Médico Pericial às fls. 67 e 68 emitido pelo INSS; com o Ofício no 06-001.140/0465/2009 de fl.11, emitido pela Agência da Previdência Social em Jardim e com Despacho à fl. 69, emitido pela Gerência Executiva do INSS em Mato Grosso do Sul, foi homologada a isenção de desconto do imposto de renda retroativa a data de 16/10/2009, ou seja, após o corrente ano calendário 2008. Portanto, não é possível que o benefício seja entendido para períodos anteriores à data definida pelo Laudo Pericial, afim de beneficiá-lo com a isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos recebidos na condição de aposentado do INSS.

Assim, como não ficou comprovado que o direito à isenção do imposto de renda não abrange o ano calendário 2008, deve ser mantido o lançamento.

#### **Conclusão**

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela **improcedência da impugnação**, e pela **manutenção do crédito tributário.**”

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2012, Recurso Voluntário, fl. 89, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, e que a data de reconhecimento da ocorrência da moléstia foi retroagida em relação à constante do laudo inicial em razão de determinação judicial que anexa.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pela contribuinte de portadora de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, pelo fato de que o laudo médico oficial emitido pelo INSS apresentado (fl. 59), faz referência à data de reconhecimento da isenção, em consequência da doença, como 16/10/2009, sendo que a fiscalização se deu sobre fatos do ano de 2008, logo não alcançados pelo laudo.

Ocorre que, como esclarece o recorrente, a data para início da aplicação da isenção em razão da doença foi posteriormente retroagida por força de determinação judicial. Segue excerto do recurso, cuja veracidade pode ser confirmada pelos documentos anexados.

*O médico oficial do INSS, emitiu o laudo para isenção com a data de 16/10/2009 e não com a data de quando se comprovou a doença, ou seja, com a data de 19/09/2007.*

*Foi requerido junto ao INSS a retroação da data o que foi recusado.*

*Diante disso, foi impetrada ação judicial Processo n° 0001010-50.2011.8.12.0013, para que o INSS retroagisse a data de 16/10/2009 para 19/09/2007, sendo que na data de 30/08/2011, saiu à sentença final, transitado em julgado o processo encontra-se arquivado, onde a ação foi julgada procedente para nos termos da fundamentação declarar que a parte autora faz jus à isenção do pagamento de imposto de renda, em razão de ser acometido de neoplasia maligna, a partir da data de descoberta da moléstia, qual seja, 19/09/2007, cópia da tutela antecipada, cópia de homologação do INSS quanto a isenção do imposto de renda, cópia da sentença, todos em anexo.*

*Foi entregue junto a receita federal cópia da sentença.*

A mencionada determinação judicial foi acatada e cumprida pela agência do INSS, conforme se extrai do teor do ofício anexado à fl. 105.

Oportuno ainda observar que a retroação da data está em consonância com demais relatórios médicos trazidos pelo recorrente, mesmo de serviços privados, de fls. 65 a 72.

Em tempo, não há nos autos questionamentos quanto à natureza de proventos de aposentadoria dos rendimentos que se pretende isentos.

Assim sendo, o recorrente comprovou, nos termos da lei, a condição de portador, à época dos fatos, de doença relacionada na lei isentiva, devendo então ser afastado o crédito tributário lançado.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito